

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2006 (Proposta de lei)

Regime de competências e de autoridade da Polícia Judiciária

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da Polícia Judiciária, abreviadamente designada por PJ, visando assegurar o exercício legal das suas atribuições, por forma a garantir a segurança da vida e do património da população, bem como a estabilidade social.

Artigo 2.º Natureza e atribuições

1. A PJ é um órgão de polícia criminal, tendo como atribuições a prevenção e a investigação criminal, bem como a coadjuvação das autoridades judiciárias, nos termos dos artigos seguintes.

2. A PJ actua, no processo penal, sob a orientação das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º, as acções solicitadas e os actos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas entidades da PJ para o efeito competentes.

Artigo 3.º

Competência em matéria de prevenção criminal

1. Em matéria de prevenção criminal compete, designadamente, à PJ:
 - 1) Vigiar e fiscalizar todos os estabelecimentos e locais em que se proceda a qualquer transacção, recolha ou reparação de objectos usados, designadamente veículos e seus acessórios, e de antiguidades, bem como as casas de penhores e ourivesarias;
 - 2) Vigiar e fiscalizar todos os estabelecimentos dos ramos da hotelaria e divertimentos ou semelhantes, bem como os locais onde se suspeite da prática de prostituição, de tráfico ou de consumo de estupefacientes;
 - 3) Vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteiras, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e recintos de jogo, e quaisquer outros locais que sejam habitualmente alvo de delinquência ou que possam favorecê-la;
 - 4) Realizar acções destinadas a limitar a prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptar precauções ou a reduzir os actos e as situações que facilitem a ocorrência de condutas criminosas.

2. Os proprietários, os administradores, os gerentes ou os detentores da exploração dos estabelecimentos referidos na alínea 1) do número anterior entregam na PJ, nas condições e prazo estabelecidos por esta, relações completas das transacções efectuadas, com identificação dos respectivos intervenientes e individualização dos objectos transaccionados, mediante o preenchimento de um impresso de modelo exclusivo fornecido pela PJ.

3. Os objectos adquiridos pelos estabelecimentos referidos no número anterior não podem ser modificados ou alienados antes de decorridos 3 dias úteis contados da entrega das relações ali referidas.

4. A PJ pode determinar às companhias de seguros que procedam ao envio de relações contendo todas as transacções de salvados de veículos automóveis que tenham sido efectuadas, bem como as respectivas existências, com indicação, conforme os casos, da identidade do comprador, do preço de venda e dos elementos identificadores dos objectos a que respeitam.

5. As acções a que se referem as alíneas 2), 3) e 4) do n.º 1 são realizadas sem prejuízo das atribuições dos restantes órgãos de polícia criminal.

Artigo 4.º

Infracções

1. A infracção ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior é sancionada com multa de montante a estabelecer em regulamento administrativo.

2. A aplicação das multas compete ao director da PJ e é por este comunicada às entidades licenciadoras das respectivas actividades.

3. A impugnação da aplicação das multas é feita perante o Tribunal Administrativo.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas dentro do prazo fixado, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 5.º
Competência em matéria de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias

1. Em matéria de investigação criminal compete à PJ, nos termos previstos no Código de Processo Penal, proceder a diligências e investigações relativas ao inquérito ou à instrução, quando tal lhe seja delegado pela autoridade judiciária competente.

2. Compete igualmente à PJ coadjuvar as autoridades judiciárias em processos relativos a crimes cuja investigação lhe esteja delegada.

3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o Procurador pode solicitar ao Chefe do Executivo que funcionários da PJ sejam exclusivamente afectos a processos relativos a certos tipos de crimes.

4. No caso previsto no número anterior, as acções solicitadas e os actos delegados pelo Ministério Público são realizados pelos funcionários designados pelo magistrado competente.

Artigo 6.º
Competência exclusiva

1. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, presume-se delegada na PJ a competência exclusiva para realizar a investigação de:

- 1) Crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos, quando o agente não seja conhecido;
- 2) Crimes de tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- 3) Crimes de falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;
- 4) Crimes de sequestro, escravidão, rapto ou tomada de reféns, sem prejuízo do previsto na lei orgânica do Corpo de Polícia de Segurança Pública, abreviadamente designado por CPSP;

- 5) Crimes contra o património, cometidos com violência em bancos, outras instituições de crédito ou financeiras e em serviços ou entidades públicos;
- 6) Crimes de furto de coisa móvel que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico, que, por natureza, seja altamente perigosa ou que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição pública ou acessível ao público;
- 7) Criminalidade organizada;
- 8) Crimes praticados no interior dos casinos, salas e recintos de jogo, ou ao redor destes quando relacionados com o jogo;
- 9) Crimes de administração ilícita de substâncias em animais destinados a corridas;
- 10) Crimes relacionados com a informática;
- 11) Crimes de branqueamento de capitais e crimes semelhantes ou conexos;
- 12) Crimes de terrorismo, sem prejuízo da actuação das subunidades próprias do CPSP em situação de ameaça especial e alto risco de vida.

2. Os restantes órgãos de polícia criminal devem, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, comunicar de imediato à PJ os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução dos crimes referidos no número anterior e praticar, até à sua intervenção, todos os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

Artigo 7.º

Cooperação e colaboração mútuas

1. Todos os órgãos de polícia criminal devem cooperar mutuamente no exercício das respectivas atribuições.

2. No âmbito da cooperação prevista no número anterior, a PJ pode solicitar o apoio de outros serviços de segurança.

3. Todos os serviços públicos, bem como todas as pessoas colectivas, públicas ou privadas, e pessoas singulares devem prestar à PJ a colaboração que lhes seja solicitada.

4. A PJ tem acesso à informação de identificação civil e criminal, nos termos da lei, bem como à informação de interesse criminal contida nos ficheiros da Administração, das entidades públicas autónomas e dos concessionários.

5. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam funções de segurança ou protecção de pessoas, bens, valores ou serviços públicos ou privados, bem como as que empreguem pessoal que exerça essas funções, estão especialmente obrigadas a prestar auxílio e colaboração à PJ, designadamente remetendo-lhe relações completas dos seus funcionários, devidamente identificados, e subsequentes alterações daquelas.

Artigo 8.º

Conflitos de competência

1. Os conflitos negativos ou positivos de competência entre órgãos de polícia criminal são resolvidos pelo Chefe do Executivo ou pela autoridade judiciária competente quando relativos a competências por ela delegadas.

2. Ocorrendo conflito de competência, os órgãos de polícia criminal em conflito iniciam ou prosseguem a sua actuação até à resolução do mesmo.

Artigo 9.º

Dever de comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada, tem o dever de comparecer na PJ, com a cominação prevista no Código de Processo Penal, no caso de falta.

CAPÍTULO II

Pessoal

Artigo 10.º

Regime de pessoal

1. O regime do pessoal da PJ é o estabelecido no regime jurídico da função pública e demais legislação aplicável, sem prejuízo das especialidades constantes dos números e artigos seguintes.

2. As carreiras do pessoal de investigação criminal, de auxiliar de investigação criminal, de adjunto-técnico de criminalística e de perito de criminalística regem-se por diploma autónomo.

3. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público recrutados para o exercício de funções na PJ podem, a qualquer momento, optar pelo regime remuneratório das respectivas categorias de origem.

Artigo 11.º

Autoridades de polícia criminal

Na PJ são autoridades de polícia criminal:

- 1) O director;
- 2) Os subdirectores;
- 3) O chefe do Departamento de Investigação Criminal;
- 4) O chefe do Departamento de Investigação de Crimes relacionados com o Jogo e Económicos;
- 5) O responsável do Subgabinete de Macau do Gabinete Central Nacional Chinês da Interpol;
- 6) O chefe da Divisão de Informações;
- 7) O chefe da Divisão de Investigação e Combate ao Tráfico de Estupefacientes;

- 8) O chefe da Divisão de Combate ao Banditismo;
- 9) O chefe da Divisão de Investigação de Crimes relacionados com o Jogo;
- 10) O chefe da Divisão de Investigação de Crimes Económicos;
- 11) O chefe da Divisão de Investigação de Crimes de Branqueamento de Capitais;
- 12) Os inspectores;
- 13) Os subinspectores.

Artigo 12.º

Autoridade pública

1. O pessoal da PJ, no exercício das suas funções de investigação ou prevenção criminal, independentemente da carreira onde se insere, detém poderes de autoridade pública.

2. Quando vítima de crime, o pessoal referido no número anterior é considerado autoridade pública para efeitos de protecção penal.

Artigo 13.º

Uso e porte de arma

1. O pessoal referido no artigo 11.º da presente lei, bem como o pessoal de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal, têm direito à detenção, uso e porte de arma de serviço, de calibre e tipo aprovados por despacho do Chefe do Executivo.

2. Após autorização do director, o pessoal referido no número anterior tem ainda direito ao uso e porte de arma própria de defesa, independentemente de licença, sendo, no entanto, obrigatório o seu manifesto, em conformidade com os trâmites legais.

3. O pessoal referido no n.º 1 conserva, após a sua aposentação, o direito ao uso e porte de arma de defesa, desde que nos últimos 5 anos de carreira não tenha sido

punido com pena disciplinar de suspensão ou superior, cessando tal direito perante qualquer condenação, por sentença com trânsito em julgado, que revele indignidade ou falta de idoneidade moral.

Artigo 14.º

Direito de acesso e livre-trânsito

1. Ao pessoal referido no artigo 11.º da presente lei, bem como ao pessoal de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal, desde que em serviço e identificados nos termos da lei, é facultada a entrada livre nos estabelecimentos e locais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

2. Para a realização de diligências de investigação criminal ou de coadjuvação das autoridades judiciárias, o pessoal referido no número anterior, bem como o chefe do Departamento de Ciências Forenses e o pessoal que preste apoio em matéria de investigação criminal, podem entrar, desde que identificados nos termos da lei, em quaisquer serviços públicos, empresas comerciais e industriais, escritórios e outras instalações.

3. A entrada no domicílio dos cidadãos só pode ter lugar nos termos da lei.

Artigo 15.º

Regime especial de avaliação do desempenho

O desempenho do pessoal inserido em carreiras de regime especial é avaliado de acordo com um regime especial de avaliação do desempenho, a aprovar por despacho do Secretário para a Segurança, mediante proposta do director da PJ.

CAPÍTULO III
Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º
Organização e funcionamento

A organização e o funcionamento da Polícia Judiciária são desenvolvidos por regulamento administrativo.

Artigo 17.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, com excepção dos artigos 48.º, 49.º, 50.º e 51.º.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor o regulamento administrativo a que se refere o artigo 16.º.

Aprovada em de de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em de de 2006.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah